



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – PR.

PROJETO DE LEI Nº 05/2002

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE AS CONCESSÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ

PEDRO WILSON PAPIN, Prefeito Municipal, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I Das Concessões

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 1º -Fica o Executivo Municipal autorizado a promover concessões dos serviços de Transportes coletivos de passageiros no Município de Ivaiporã, os quais ficam sujeitos às disposições da presente Lei, com exceção do Transporte Coletivo Urbano Gratuito que já dispõe de Lei específica.

Parágrafo Único - Considera-se transporte Coletivo, para efeito desta Lei, aquele que é efetuado por veículo automotor, com itinerário definido, destinado à condução de pessoas, mediante o pagamento individual de passagens.

Art. 2º - Os transportes coletivos de passageiros serão superintendidos e fiscalizados pelo órgão de trânsito da Prefeitura Municipal de Ivaiporã.

Art. 3º - Na outorga da concessão dos serviços, de transporte coletivo ter-se-á em vista, principalmente as necessidades das populações que devem ser atendidas, a fim de lhes garantir indispensável transporte rápido, seguro, confortável e nos horários previstos.

Art. 4º - No prolongamento de linha já existente será ouvido, previamente o seu concessionário, o qual, anuindo, terá preferência dispensada neste caso, a concorrência pública.

Art. 5º - O prolongamento ou encurtamento de linhas poderão ser feitos a título provisório, no máximo por 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Não serão permitidas transferências de linhas.

Art. 7º - Perderão as concessões as atuais empresas concessionárias que, no prazo de noventa dias, não se ajustarem as seguintes determinações da presente Lei:

- a) Instalação de um escritório permanente para atendimento ao público na sede do município;
- b) Proibição de operar com linhas superpostas, que municipais, quer intermunicipais.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1858/02
Ivaiporã, 10 de 04 de 2002
fazendo parte

Câmara Municipal de Ivaiporã
Lido em sessão - 10/04/2002
Em, 22/04/2002

Leonilda Iori
Official Administrative

Reunião Ordinária

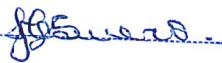
1ª Discussões

Câmara de Vereadores

APROVADO por Unanidade

Em, 19/08/02

Ata(s) n.º 2.066



Reunião Ordinária

2ª Discussões

Câmara de Vereadores

APROVADO por Unanidade

Em, 14/10/2002

Ata(s) n.º 2.074



Reunião Ordinária

3ª Discussões

Câmara de Vereadores

APROVADO por Unanidade

Em, 22/10/2002

Ata(s) n.º 2.075





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

Parágrafo Único - As atuais permissões ou autorizações a título precário perderão a validade no prazo de noventa dias, devendo o Prefeito Municipal, neste interregno, abrir concorrência para as linhas a que se referem as aludidas permissões ou autorizações a título precário.

SEÇÃO II

Das Licitações para Concessão dos Serviços

Art. 8º - A concessão dos serviços de transportes coletivos, será objeto de contrato, cujo instrumento mencionará obrigatoriamente, o cumprimento das exigências mencionadas nesta Lei.

Art. 9º - O contrato de concessão de serviços de transportes coletivos deverá ser precedido de concorrência pública anunciada em edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias do qual deverão constar relação dos documentos e demais condições exigíveis.

§ 1º - Dentre os documentos e exigências a que se refere o "caput" deste artigo, constarão obrigatoriamente:

- a) prova de idoneidade financeira;
- b) no mínimo dois ônibus, para atendimento da linha licitada;
- c) estabelecer-se na sede do município, e instalar escritório permanente para atendimento ao público;
- d) I - Negativa de tributos Federais;
II - Negativa de tributos Estaduais;
III - Negativas de tributos Municipais;
IV - Fotocópias autenticadas das seis últimas guias de recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS;
- e) outros que a administração julgar necessários.

§ 2º - Se alinha não for iniciada no prazo estabelecido no edital, a Prefeitura Municipal de Ivaiporã, poderá desclassificar o vencedor e classificar o segundo colocado sendo concedido idêntico prazo para seu início.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo nomeará comissão composta de um representante da Procuradoria Geral, responsável do setor de transporte e Viação do Município, para abrir, examinar e classificar as propostas apresentadas, bem assim julgar os recursos interpostos.

CAPÍTULO II

Das Autorizações a Título Precário

Art. 11 - Com a devida autorização do Prefeito Municipal, qualquer interessado na exploração dos serviços de que trata esta Lei, poderá explorar linha nova, a título precário e experimental pelo prazo de 90 (noventa) dias, para efeito de estudos na conveniência e da fixação do itinerário da mesma.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

Parágrafo Único - A autorização caducará automaticamente, findo o prazo, salvo se houver prorrogação por igual período proposta pelo núcleo de transportes, devendo, no caso de prorrogação, a Prefeitura durante o período da mesma licitar a linha.

Art. 12 - O requerimento do interessado na autorização provisória deverá ser instruído, além da justificativa do pedido, com:

- a) certificado de registro de mais de um veículo;
- b) tabela com fixação de horários itinerários acompanhados de mapas descriptivos;
- c) proposição de preços.

Art. 13 - Despachado favoravelmente o pedido, a autorização somente será expedida após assinatura de termo, devendo o candidato cumprir as seguintes exigências:

- a) prestação de caução no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais que serão corrigidas pela TJLT, mais correção de 1% (um) por cento ao mês.
- b) seguro contra os riscos e danos que possam causar aos passageiros.

Art. 14 - A autorização somente poderá ser expedida em favor de um único interessado, pessoa física ou jurídica e será intransferível.

Art. 15 - O titular da autorização poderá dela desistir, desde que dê prévio aviso a Prefeitura de Ivaiporã, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. A desistência sem o prévio aviso importará na perda de caução.

CAPÍTULO III

Das Autorizações Especiais

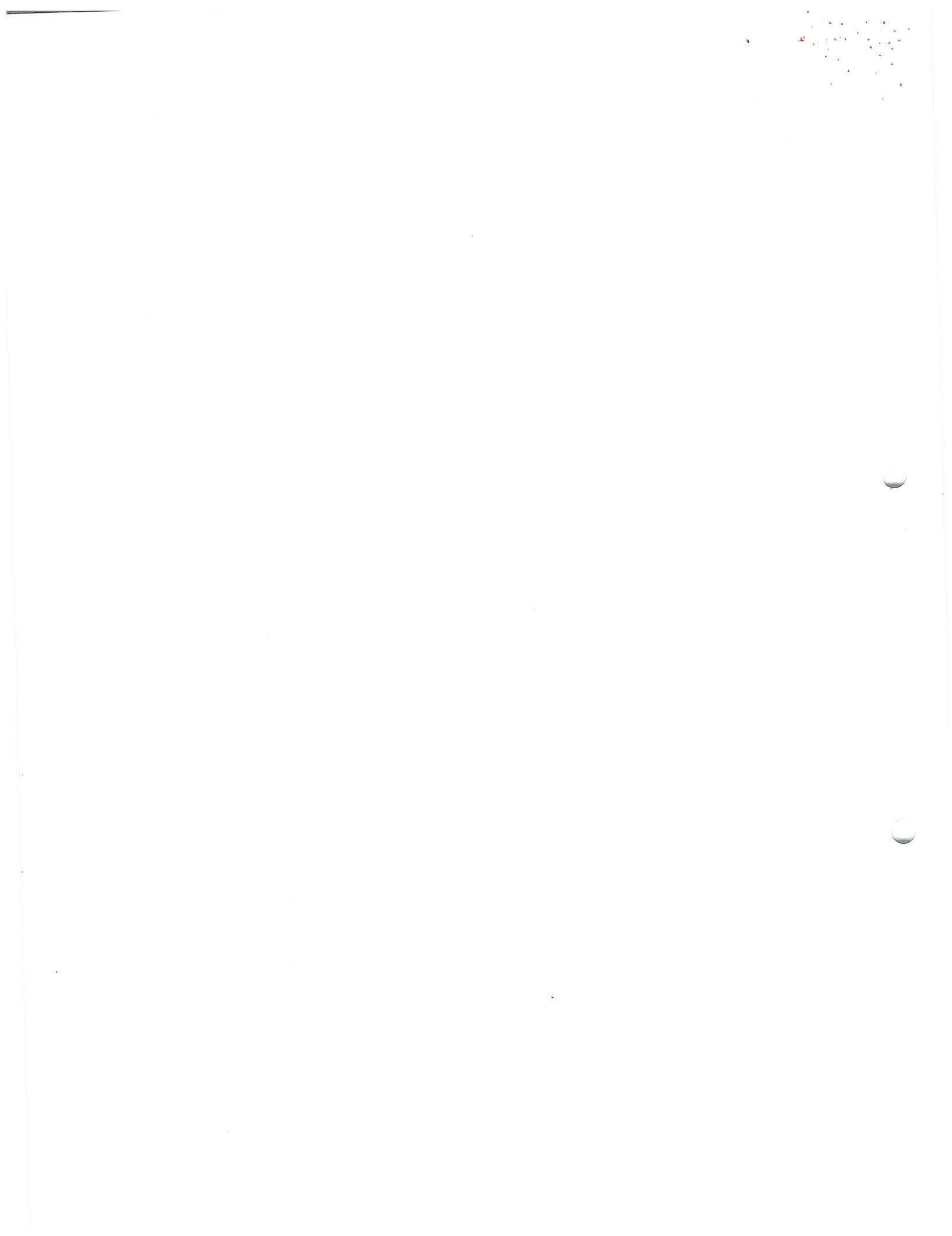
Art. 16 - Mediante autorização do órgão de trânsito da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, as empresas poderão executar viagens especiais, para qualquer parte do Município.

Art. 17 - Quando as condições excepcionais e anormais derem causa a maior demanda em linhas existentes, não podendo as empresas que as exploram atendê-la, poderá a Prefeitura de Ivaiporã permitir, enquanto perdurarem tais condições, outras empresas tecnicamente capacitadas e registradas nos termos desta Lei, a executar, transitoriamente, linha auxiliar.

Art. 18 - Independentemente de autorização, as empresas poderão executar extraordinários, no percurso de itinerário da linha de sua concessão.

Parágrafo Único - Em caso de abuso, com visível prejuízo de outras congêneres e infrator sujeitar-se-á as multas estabelecidas nesta Lei.

Art. 19 - As licenças para viagens especiais, terão os preços ajustados entre o interessado e a empresa, devendo constar na mesma o itinerário, horário e dias de saídas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 20 - Nenhum veículo de transporte coletivo poderá circular, sem licença específica, respeitadas as exigências aplicáveis aos veículos em geral.

Art. 21 - A expedição da licença deverá ser precedida de vistoria do veículo, renovada anualmente.

§ 1º - A qualquer tempo, por motivo excepcional, a juízo do órgão de trânsito da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, poderá ser determinada nova vistoria.

§ 2º - Será exigida no ato de vistoria, apólice de seguros de acordo com as normas existentes.

CAPÍTULO V

Dos Horários

Art. 22 - A concessão de horários, bem como as alterações e suspensões dos já existentes, deverá ser requerida pela concessionária da linha, devendo o órgão de trânsito da Prefeitura Municipal de Ivaiporã publicar edital e comunicar aos concessionários interessados, aos quais se consignará preço de 10 (dez) dias para se manifestarem.

§ Único- A empresa concessionária não poderá ter suporposição em linhas de concessão nos horários cedidos pela prefeitura, sob pena de perda, compulsória, da concessão Municipal.

Art. 23 - A Prefeitura poderá, no interesse público, alterar ou conceder horários, independentemente de requerimento dos interessados.

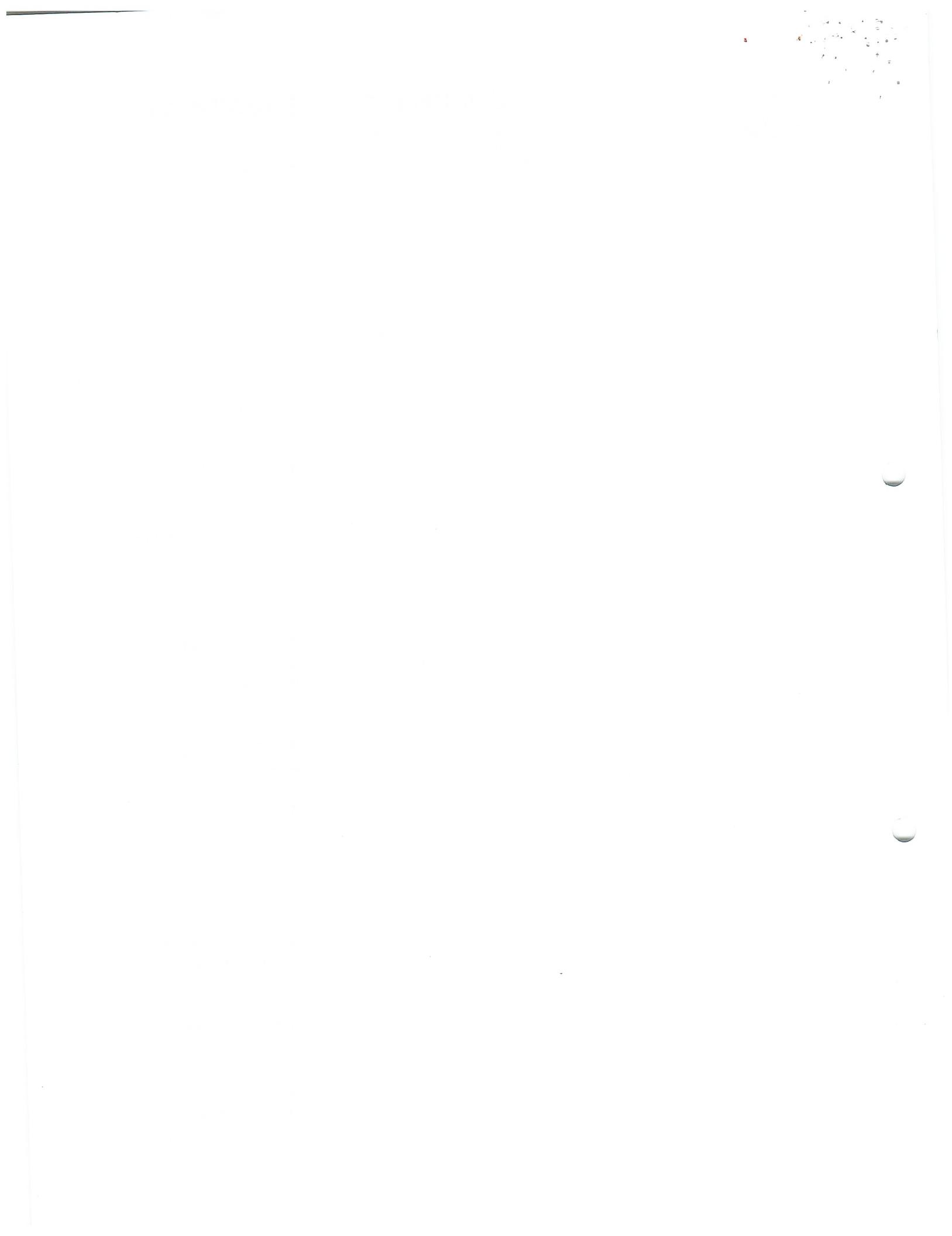
CAPÍTULO VI

Da Fiscalização e Das Sanções

Art. 24 - Ao órgão de trânsito da Prefeitura Municipal compete zelar pela observância desta Lei, especialmente quanto à segurança dos passageiros, sua comodidade, regularidade dos horários e preços, bem como aplicar sanções.

Parágrafo Único - As infrações cuja sanção competir exclusivamente ao DETRAN serão a este cientificadas para aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 25 - O órgão de trânsito da Prefeitura Municipal utilizará para notificar os concessionários, na aplicação das multas, um talonário especial, definido em regulamento.
Art. 26 - Da imposição da multa caberá recurso:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

5

- a) em primeira instância ao órgão de trânsito da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação;
- b) em Segunda e última instância, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do ciente da decisão da primeira instância, mediante depósito prévio da quantia discutida.

Parágrafo Único - Mantida a multa em primeira instância o infrator terá o prazo de 15 dias para recolhê-la aos cofres da Prefeitura, mantida a multa em Segunda instância o depósito será convertido em receita orçamentária.

Art. 27 - Além das sanções previstas nesta Lei, a interrupção total dos serviços por espaço de 24 horas, determinará rescisão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 1º - A necessidade de recolher veículos para consertos ou pinturas, e a execução de viagens, extraordinárias ou especiais, em hipóteses alguma, servirão para justificar a interrupção dos serviços.

§ 2º - Todo e qualquer motivo que der causa a interrupção dos serviços deverá ser comunicado, no menor prazo possível, a Prefeitura para as providências cabíveis.

Art. 28 - Na aplicação de multas será observada a graduação em grupos designados nos artigos 29, 30 e 31.

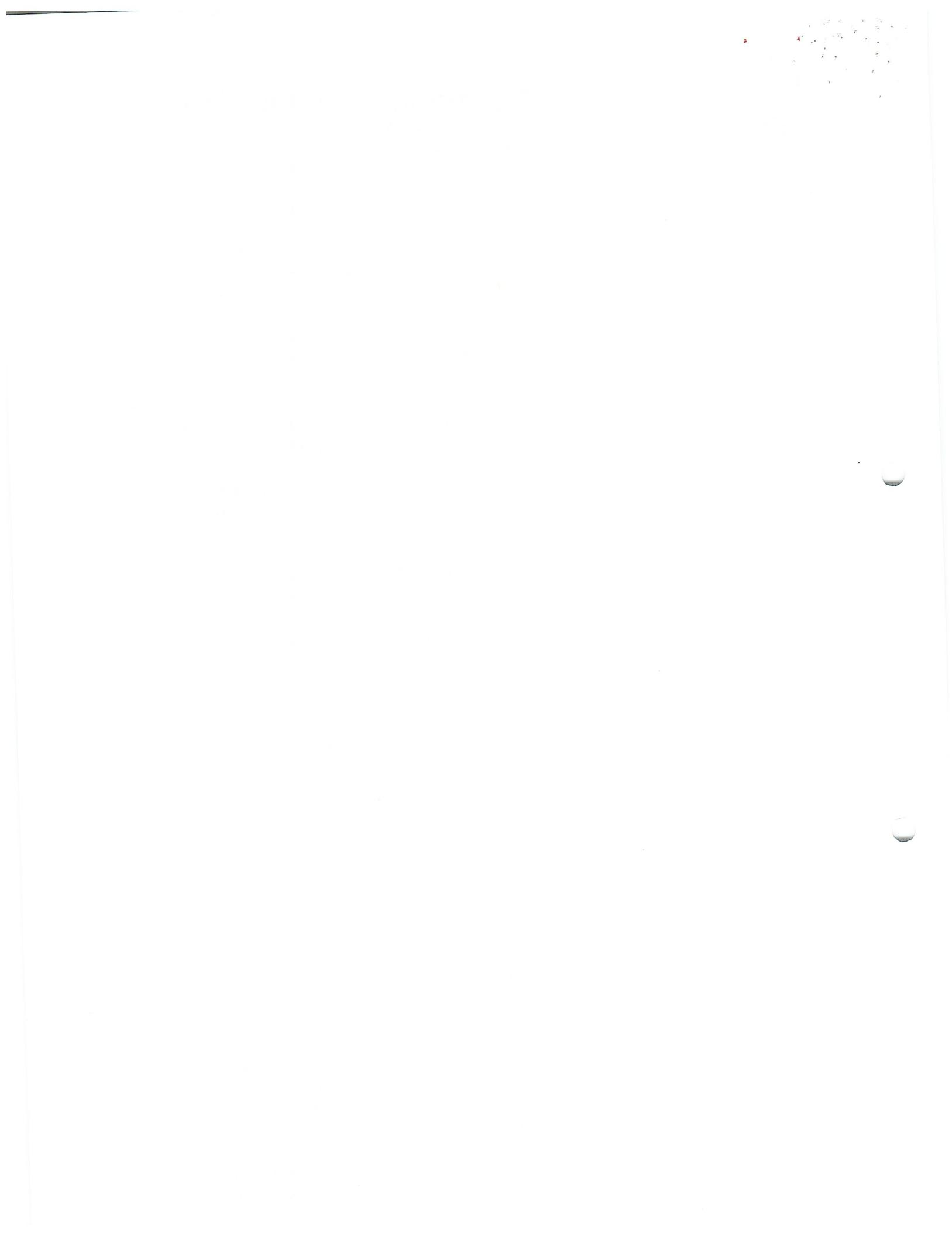
Art. 29 - São considerados infrações de Grupo I:

- a) fazer trafegar o veículo de transporte coletivo sem prévia autorização;
- b) transportar materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) realizar viagens extraordinárias sem prévia autorização do órgão de trânsito da Prefeitura Municipal;
- d) alterar sem motivo justificado, e sem prévia autorização o itinerário e pontos de partida e de chegada;
- e) alterar os preços das passagens;
- f) suprimir viagens sem motivo justificado;
- g) esgotar o combustível no percurso, por motivo não justificado.

Parágrafo Único - as infrações do grupo I, serão punidas com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a R\$ 1.000,00 (um) mil reais.

Art. 30 - São consideradas infrações do Grupo II:

- a) permitir o transporte de passageiro cuja conduta afeta a ordem e seus costumes;
- b) alterar a lotação, cores ou qualquer características dos veículos sem prévia autorização;
- c) dar a partida do veículo antes ou depois do horário regular sem motivo justificado;
- d) atrasar a chegada do veículo além da tolerância preestabelecida no horário, sem motivo justificado;
- e) emitir tabelas de preços e horários em local visível, no interior do veículo;
- f) permitir excessos de passageiros acima de 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação, ou seja, do número de passageiros sentados;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

g) Deixar de fornecer os dados que forem solicitados nos formulários a que se refere o artigo 39.

Parágrafo Único - As infrações deste grupo serão punidas com multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais a R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Art.31-são consideradas infrações do Grupo III

- a) trafegar veículo com qualquer defeito ou falta de equipamento obrigatório;
- b) inobservar asseio no veículo;
- c) conservar ou provocar discussões com passageiros, quando em serviço;
- d) fumar quando na direção do veículo;
- e) permitir que o pessoal em serviço no veículo trabalhe desuniformizado;
- f) permitir o transporte de volume de grande porte;
- g) permitir o transporte de animais considerados perigosos ou incômodos.

Parágrafo Único - As infrações deste grupo serão punidas com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais a 500,00 (quinhentos) reais.

Art. 32 - A inobservância de qualquer disposição da presente Lei, que não conste das tabelas acima, implicará na imposição de multa de valor variável, entre R\$ 300,00 (trezentos) reais a R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, levando-se em conta a gravidade de falta, as circunstâncias em que foi cometida, bem como os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - A reincidência específica determinará a aplicação da multa em dobro.

Art. 33 - As multas serão sempre aplicadas diretamente às empresas concessionárias.

CAPÍTULO VII

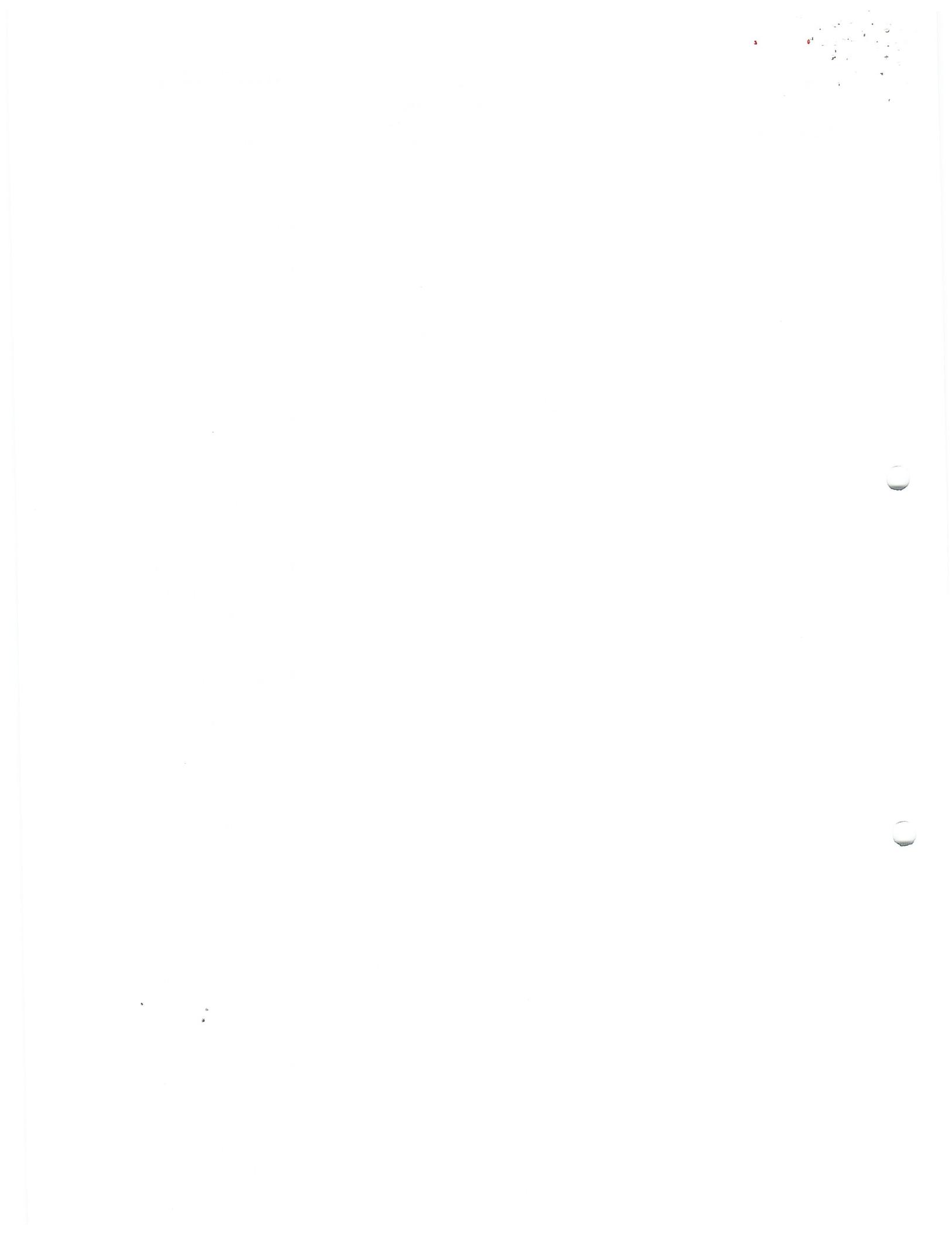
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 34 - Além dos documentos exigidos pela legislação específica, os veículos de transportes coletivos deverão afixar ainda:

- a) o itinerário da linha em que deve trafegar o veículo;
- b) o respectivo horário de saída e de chegada nos pontos terminais;
- c) lotação do veículo;
- d) o preço das passagens direta ou por seção;
- e) livro específico para receber as reclamações ou sugestões dos usuários, o que deverá ser visado mensalmente pelo órgão de trânsito da Prefeitura, com a anotação da providência tomada.

Art. 35 - Os veículos pertencentes a uma só empresa deverão caracterizar-se pela uniformidade da pintura externa com prévia autorização do órgão de trânsito da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese de aquisição de carros cujas cores não obedecem as aprovadas pelo órgão de trânsito da Prefeitura Municipal, terá a empresa o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a padronização respectiva.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

Art. 36 - Os preços, horários e itinerários quando aprovadas suas modificações, entrarão em vigor 24 horas após a sua publicação, ficando as empresas na obrigação de enviar as novas tabelas aos órgãos de trânsito da prefeitura Municipal para o respectivo "visto".

Art. 37 - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado, sob pena de ser determinada pela autoridade competente a sua retirada de tráfego, incorrendo o concessionário na respectiva multa.

Art. 38 - Ocorrendo reincidência por parte do concessionário da manutenção em tráfego de veículo inadequados, inconvenientes ou em estado que possa ocasionar prejuízos para o público, o órgão de trânsito da Prefeitura Municipal poderá propor ao Prefeito a rescisão do respectivo contrato.

Parágrafo Único - A rescisão de contrato se fará independentemente de qualquer indenização ou restituição das cauções feitas.

Art. 39 - Os concessionários dos serviços de transportes coletivos de passageiros ficarão obrigados a fornecer ao órgão de trânsito da Prefeitura Municipal, informações estatísticas segundo formulários oficiais.

Art. 40 - O fiscal de trânsito devidamente identificado terá trânsito livre.

Art. 41 - As empresas de ônibus que operarem nas linhas municipais de transportes coletivos de passageiros expedirão passes com os seguintes abatimentos sobre os preços das tarifas aprovadas:

I - 100% (cem por cento) para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, servidores municipais, excepcionais, deficientes físicos e cegos;

Art. 42 - Cada passageiro poderá levar gratuitamente volumes com medida, peso e conteúdo que não sejam inconvenientes.

Art. 43 - A conexão entre linhas de duas ou mais empresas de transporte coletivos municipais poderá ser permitida desde que não acarrete concorrência ruinosa.

Parágrafo Único - Não será permitida conexão de linhas entre concessionários de transporte coletivos, quando disso resulte tráfego intermunicipal.

Art. 44 - Em razão de alteração de traçado rodoviário ou construção de nova rodovia, mantidos os terminais e assegurada a não interferência com os serviços com os serviços regulares existentes poderá o órgão de trânsito da Prefeitura Municipal autorizar a modificação de itinerários.

Art. 45 - O Prefeito Municipal expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, decreto estabelecendo o regulamento para execução da presente Lei.

Parágrafo Único - O regulamento a que se refere este artigo fará parte integrante dos contratos firmados com os concessionários.





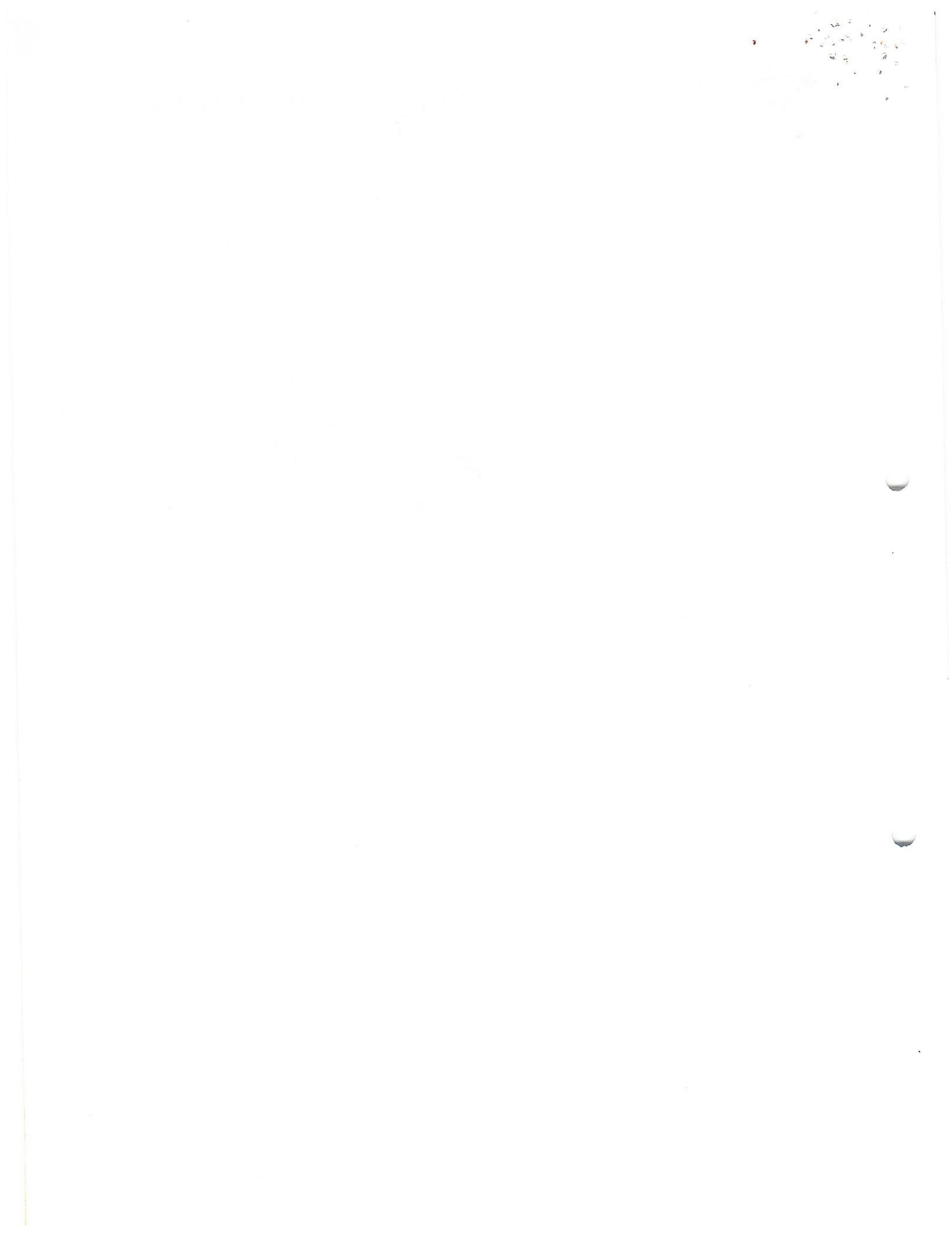
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

Art. 46 - Independentemente duas penalidades previstas na presente Lei, poderá ocorrer a rescisão do contrato de concessão, quando violada cláusula contratual.

Art. 47 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Adail Bolívar Rother”, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

PEDRO WILSON PARIN
PREFEITO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – Email: pmi@onda.com.br – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – PR.

Ofício nº 132/2002-GP.

Ivaiporã, 27 de março de 2002.

Senhor Presidente:

Com o presente, estamos encaminhando a essa Câmara, para a devida apreciação e aprovação, o Projeto de Lei nº 05/2002, que trata da concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros no município de Ivaiporã.

Em primeiro lugar, o objetivo da administração é criar condições para que se implantem, no município, serviços de transporte coletivo que atendam aos anseios da população. Podemos citar, a título de exemplo, os moradores da região compreendida entre Jacutinga e Santa Bárbara, os quais se ressentem desse tipo de prestação de serviço.

Por outro lado, é sabido que não existe, até o momento, qualquer legislação regulamentando a matéria, razão pela qual estamos dando os primeiros passos nesse sentido, através do presente Projeto de Lei, o qual, temos certeza, merecerá a aprovação dos nobres vereadores.

Atenciosamente,

Pedro Wilson Papin,
Prefeito Municipal

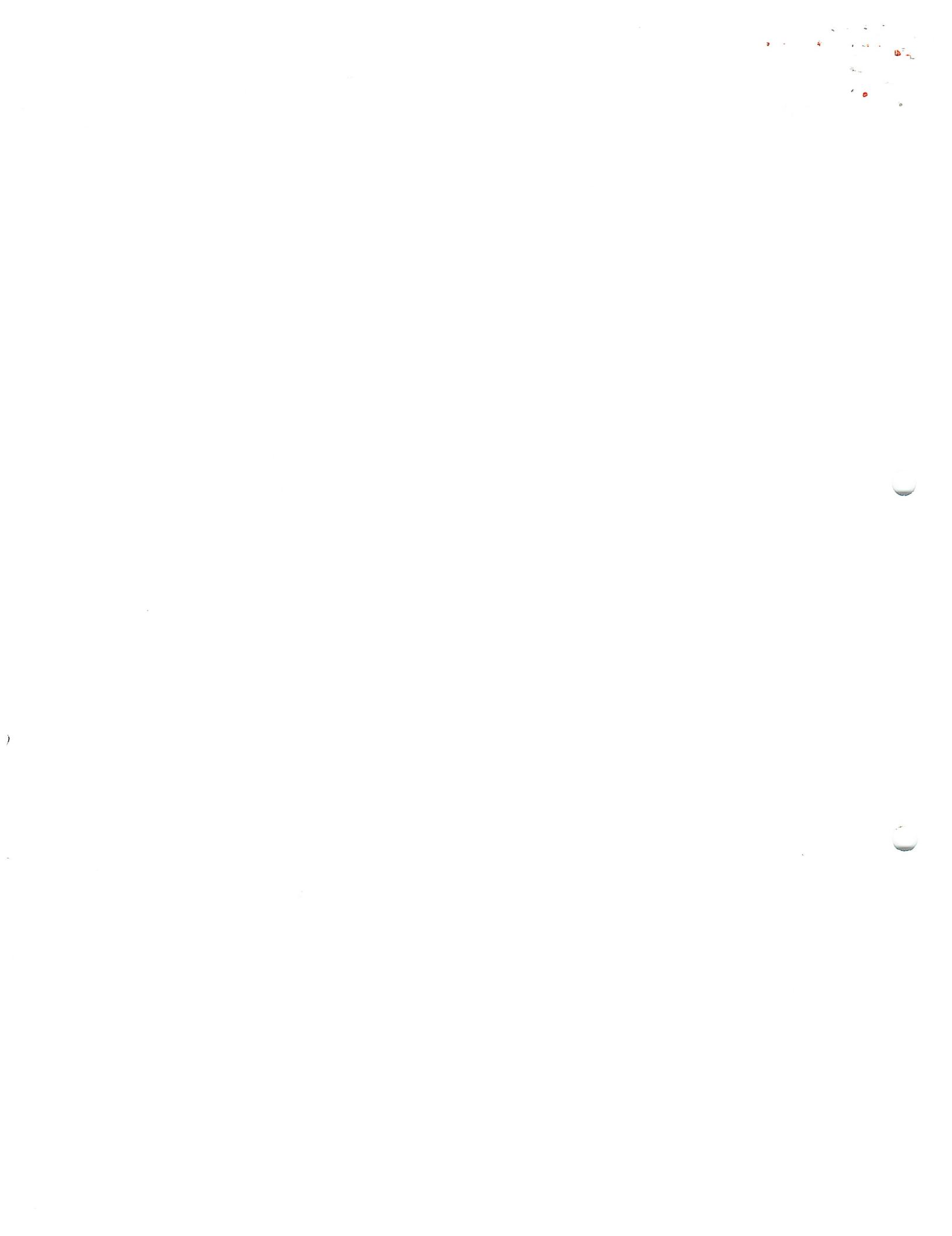
Exmo. Sr.
BENEDITO VIEIRA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Nesta Cidade

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 16581/02
Ivaiporã, 20 de p^{re} de 2002

Câmara Municipal de Ivaiporã

Liau em sessão realizada
Em, 15 / 04 / 2002





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº. 05/2002

EMENTA: - Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre as Concessões dos Serviços de Transportes Coletivos de Passageiros no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

PARECER

O Poder Executivo encaminha a esta Casa o Projeto de Lei nº. 05/2002, em pauta. Sem dúvida, a iniciativa do Senhor Prefeito é oportuna, em vistas de não haver Transporte Coletivo que atenda os Distritos de Jacutinga e Santa Bárbara, entre outras regiões, pois é sabido, que não existe até o momento, qualquer legislação que regulamente tal matéria.

Assim sendo, as Comissões emite Parecer favorável a sua aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

Pela CJR:

Leonil Garcia
Presidente

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Relator

Antonio Vila Real
Membro

Pela CFO:

Hélio Cruz Leão
Presidente

Rui Moacir Gasparotto
Relator

Luiz Carlos Oliveira
Membro

